



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721412/2016-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente SCHAHIN ENGENHARIA S.A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE BASE ENGENHARIA S.A em recuperação judicial)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/12/2013
REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONOMICA. DESAMPARO QUANTO Á INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador

Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Curitiba nº 06-59.276, exarado pela 8ª Turma daquele órgão julgador.

3. Reproduzo o relatório do Acórdão DRJ/CTA, por bem descrever os fatos :

Trata-se de auto de infração, às fls. 02/25, lavrado em 20/05/2016, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuições PIS/COFINS, juntamente com os respectivos juros de mora e multa de ofício, relativos às importações amparadas pelas Declarações de Importação (DI) listadas às fls 26, perfazendo o total de crédito tributário de R\$ 381.438,56.

O contribuinte importou o bem com suspensão de tributos ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO).

A fiscalização concluiu que são devidos os tributos pelo período em que a embarcação Vitória 10.000 (bem principal) permaneceu no território aduaneiro ao desamparo do regime suspensivo, que garantiria a suspensão total dos tributos aduaneiros, em razão de indeferimento definitivo de prorrogação da admissão temporária no Repetro e do qual não caberia mais recurso. Diante disso, foi lavrado o presente AI aos acessórios da respectiva embarcação.

Devidamente cientificado do auto de infração, por via eletrônica, o contribuinte, protocolizou impugnação (fls. 574/592), alegando, em síntese, que:

O impugnante informa que teve deferido o regime de admissão temporária (REPETRO) para a Embarcação Vitória 10.000 com prazo até 26.12.2013. Tempestivamente solicitou sua prorrogação e que, porém, foi indeferida pela autoridade competente, ao argumento de que o pedido não teria sido instruído com todos os documentos necessários exigidos pela norma pertinente (carta de fiança registrada em Cartório de Títulos e Documentos e Resumo do Contrato).

Diante da negativa em 18.02.2014 recorreu desta decisão, ao argumento de que a documentação apresentada era regular e suficiente, todavia, foi o recurso rejeitado em 12.03.2014, pois a carta de fiança só teria sido juntada aos autos em sede de recurso administrativo, isto é, em 18.02.2014.

Além disso, entendeu a autoridade julgadora que o resumo do contrato teria sido apresentado extemporaneamente em 27.12.2013, em contrariedade ao disposto no artigo 32, parágrafo único, da IN RFB nº. 1.415/2013.

Contra tal decisão, em 04.04.2014 voltou-se novo recurso o qual restou desprovido com base nos mesmos argumentos já expostos.

A Impugnante tomou ciência desta decisão em 27.10.2014, ocasião em que lhe foi informado o descabimento de novos recursos e que o regime de admissão temporária se findaria em 26/11/2014.

Não lhe restando alternativa, pleiteou tempestivamente, a reexportação da embarcação a qual foi deferida.

Na sequência pleitou novo regime de admissão temporária em Repetro, agora com prazo até 19/06/2017 para a mesma embarcação, sendo deferido com suspensão de todos os tributos federais.

Alega que:

- o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação em tendo sido deferido o novo pedido de admissão temporária/REPETRO com base nos mesmos documentos houve o reconhecimento do manifesto direito ao benefício e da regularidade fiscal do impugnante, não podendo haver comportamento contraditório por parte da autoridade administrativa no sentido de cobrar tributos, multa e juros decorrentes do indeferimento do pedido de prorrogação do regime;*

- não pode a Administração voltar atrás no seu entendimento e - depois de longo tempo - desconstituir unilateralmente essa situação de fato já consumada, uma vez que tal ação produziria grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações.*

- por questão de legalidade, justiça, razoabilidade e, sobretudo, segurança jurídica, não se pode admitir a afronta ao direito ao devido processo legal revelado com desconsideração do regular exercício ao direito recursal para alterar uma situação de fato e de direito já consolidada, que vem imutável ao logo do tempo, TÃO SOMENTE para justificar a inexigível cobrança de tributos anteriores eis que sempre suspensos por força da inexistência de solução de continuidade entre os regimes assegurados à Impugnante.*

Requer seja julgada procedente a impugnação, considerando nulo o presente auto de infração afastando-se a cobrança dos tributos e ao final restar reconhecida a

regularidade fiscal da impugnante e a sua manutenção no regime de admissão temporária e no REPETRO.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada de novos documentos, bem como a realização de novas diligências, se assim se fizer necessário.

É o relatório.

4. A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão que restou assim redigido :

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/12/2013

REPETRO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO REPETRO DA DATA DO VENCIMENTO ATÉ A SUA EXTINÇÃO.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Diante de tal negativa, foi apresentado Recurso Voluntário, com as seguintes alegações :

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

- demonstra a tempestividade da interposição do recursos

II – DOS FATOS ALEGADOS PELA FISCALIZAÇÃO

A Recorrente é empresa que tem por objeto a exploração do ramo de engenharia civil de construções, por conta própria e de terceiros, a execução de serviços de prospecção de jazidas, perfuração, complementação e produção de poços de petróleo, tanto em terra como na plataforma continental, a compra e venda dos equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços de prospecção e perfuração de petróleo e outros hidrocarbonetos, dentre outras atividades empresariais que não apeteçam a presente defesa.

Sempre zelosa no cumprimento de suas obrigações para com o Fisco Federal, foi com surpresa que a Recorrente recebeu o Auto de Infração relativo ao presente Processo Administrativo Fiscal (PAF n°. 10730.721412/2016-61).

No referido lançamento tributário, o Ilmo. Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário relativo aos tributos federais supostamente devidos na IMPORTAÇÃO de bens acessórios (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), bem como aplicou multa de 75% em razão da falta de pagamento dos tributos (art.44, inc. I, da Lei 9.430/96), totalizando R\$ 381.438,56 (trezentos e oitenta e um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo a referida Autoridade Fiscal, a dívida cobrada decorre do indeferimento da prorrogação do prazo de vigência do Regime de Admissão Temporária na modalidade REPETRO, que havia sido solicitado pela Recorrente no passado.

Nessa linha, conforme consta do corpo da Auto de Infração em referência, teria sido constatado que entre 27/12/2013 e 13/11/2014, o bem principal (Embarcação Vitória 10.000) estaria supostamente “desamparado” do regime suspensivo na modalidade REPETRO e que tal período compreenderia a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime (exportação do bem).

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a autoridade administrativa, a pretensão fiscal não poderá prosperar, uma vez que a Recorrente faz e sempre tem feito jus ao regime aduaneiro em tela (REPETRO), sendo de rigor a suspensão de todos os tributos referentes às importações a ele atreladas.

Por conseguinte, no que pese o trabalho do Ilmo. Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o Auto de Infração ora combatido deverá ser julgado insubsistente.

III – DA REAL VERSÃO DOS FATOS

De início, cumpre esclarecer que, em relação à Embarcação Vitória 10.000, a Recorrente solicitou o regime de admissão temporária (REPETRO) pela primeira vez por meio da Declaração de Importação DI n°. 11/0283053-6, registrada em 14.02.2011. Tal pleito foi deferido pela autoridade administrativa competente, dando origem ao Termo de Responsabilidade – TR n°. 1.780/11, sendo que o dies ad quem do regime expiraria no dia 26.12.2013.

No dia do termo final de vigência do mencionado regime, a Recorrente solicitou a prorrogação do seu prazo até 19.06.2017, porém, tal pleito foi indeferido pela autoridade competente, ao argumento de que o pedido correspondente não teria sido instruído com todos os documentos necessários exigidos pela normatização pertinente (carta de fiança registrada em Cartório de Títulos e Documentos e Resumo do Contrato).

A Recorrente - em 18.02.2014 - recorreu desta decisão, ao argumento de que a documentação apresentava era regular e suficiente, todavia, foi o recurso rejeitado em 12.03.2014, ao argumento de que a carta de fiança em apreço só teria sido juntada aos autos em sede de recurso administrativo, isto é, em 18.02.2014. Além disso, entendeu a autoridade julgadora que o resumo do contrato teria sido apresentado extemporaneamente em 27.12.2013, em contrariedade ao disposto no artigo 32, parágrafo único, da IN RFB nº. 1.415/2013.

Contra tal decisão, em 04.04.2014 voltou-se novo recurso interposto pela empresa ora Recorrente, o qual restou desprovido com base nos mesmos argumentos já expostos. A Recorrente tomou ciência desta decisão em 27.10.2014, ocasião em que lhe foi informado o descabimento de novos recursos e que o regime de admissão temporária – tendo em vista o contencioso instaurado – findaria em 26.11.2014.

Ao contrário do que ocorre agora, convém registrar que – do início até o fim da tramitação administrativa do pedido de prorrogação – a situação fiscal da Recorrente era PLENAMENTE REGULAR, sendo que as autoridades fiscais em momento algum acusaram qualquer débito ou pendência nesse interregno.

Imprescindível verificar que a causa de indeferimento da prorrogação foram questões documentais que atualmente não mais ensejariam o indeferimento.

A teor da IN 1600/2015, em seu art. 37, parágrafo 6º, a própria Autoridade Fiscal reviu seus conceitos e alterou, pois era patente seu excesso de rigor, excesso este que feria, inclusive, os princípios do devido processo legal, legalidade e até da boa fé objetiva.

Como dispõe o art. 37, parágrafo 6º da citada IN 1600/2015, quando da prorrogação do prazo de vigência do regime, constatando-se a falta de algum dos documentos instrutivos previstos, o beneficiário será intimado a sanear os autos em 2(dois) dias úteis. PARA O CASO ESPECÍFICO EM COMENTO, REPETRO, A MESMA ALTERAÇÃO SE FEZ NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN SRF 1415/2013!!!

Ou seja, a própria administração reviu seus conceitos e determinou que, em caso de falta de documentos (ou seja, no plural) que são necessários à instrução do pedido de prorrogação de regime aduaneiro, a Autoridade Aduaneira DEVERÁ (no sentido obrigacional, sem brechas para interpretações ou arbítrio) intimar o requerente para SANEAR (ou seja, apresentar os documentos faltantes ou formalidades

faltantes – no caso o registro em RTD) no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Dessa forma, é lógico que tal indeferimento deve ser desconsiderado e portanto, de plano, o presente auto de infração julgado insubsistente. Todavia, como não foi este o entendimento adotado à época, encerrado o processo administrativo, a recorrente não teve alternativa senão pleitear a reexportação da embarcação com os bens acessórios, o que foi feito tempestivamente, tal como definido pela normatização aplicável à espécie.

Na sequência, a Recorrente, seguindo o rito legal, registrou a DDE 2141231242/6 e a RE 14/1547157-00154324-001 em 25.11.2014, para o fim de proceder à reexportação da embarcação e seus acessórios. Tal pleito deu origem ao Processo de Reexportação nº. 10711.728368/2014-87. Vale esclarecer que o pedido de reexportação foi deferido expressamente pela autoridade administrativa nos autos do referido PAF nº nº. 10711.728368/2014-87, com apoio no artigo 367, I, do Regulamento Aduaneiro e, conseqüentemente, foi determinado o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal de Niterói, para que se procedesse à baixa do Termo de Responsabilidade, atrelado ao Processo nº. 10730.001804/2011-

04. Ocorre que, de forma imediatamente subsequente à adoção de todas essas providências, a Recorrente tratou de pleitear novo regime de admissão temporária para a mesma embarcação, dessa vez com vigência até 19.06.2017. Os mesmos documentos exigidos pela lei foram reapresentados, restando cumpridos todos os prazos e requisitos formais e materiais necessários. E tal pleito foi DEFERIDO expressamente pela autoridade administrativa, conforme registrado no “DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO” datado de 01.12.2014, que faz referência à decisão favorável. Em reforço ao alegado, de acordo com informações constantes no SISCOMEX, cujo extrato foi impresso em 21.11.2014, consta expressamente o deferimento do regime de admissão temporária, bem como a suspensão dos tributos. Consequência direta do deferimento do pedido foi a abertura de Licença de Importação – LI n.º 14/4374731-3, registrada em 19.11.2014, tendo sido deferida e registrada em 27.11.2014, mormente a emissão da Declaração de Importação n.º 14/2296667-6, em que constaram como suspensos todos os tributos federais incidentes sobre a nova importação da embarcação. Além disso, cabe registrar que, da data que deferiu a nova admissão temporária do bem em diante, não teve a Recorrente NENHUMA cobrança de tributos atrelada ao novo regime, tampouco qualquer problema no tocante ao desembarço de mercadorias atinentes ao bem (DI's complementares) com a suspensão dos tributos devidos. A confirmar estes fatos, é válido transcrever a informação abaixo, que consta do Termo de Responsabilidade correspondente:

“BENS DESTINADOS A EMBARCAÇÃO “VITORIA 10000”, VINCULADA AO CONTRATO NR.2050.0062667.10.2/03 2050.0062666.10.2/02, CUJO PROPRIETÁRIO É A EMPRESA DEEP BLACK DRILLING LLP, ADMITIDA TEMPORARIAMENTE PELO PROCESSO NR. 10010.027501/1114-1 E TERMO DE RESPONSABILIDADE NR. 2972, COM VIGÊNCIA ATÉ 19/06/2017, CONFORME PREVÊ A IN/RFB NR. 1.415/13, ART. 3, INCISO II E ART. 15, C/C ART. 458 A 462 DO DECRETO NR. 6.759/09.”

Ora, a par das informações acima prestadas, fica absolutamente claro que a Recorrente agiu em total conformidade com a legislação, tendo, até então, a sua situação fiscal reconhecida como regular pelas autoridades administrativas. Aliás, consta expressamente do texto transcrito acima que a Recorrente teria seu benefício fiscal prorrogado até 19/06/2017, o que reforça ainda mais esta alegação. Além disso, cabe acrescentar que o indeferimento do pleito referenciado pela autuação ora impugnada encontra-se fundada em razões de fato e de direito altamente discutíveis do ponto de vista jurídico, obrigando a Recorrente a adotar “providência diversa” como manda a própria normatização específica, providência esta consistente na reexportação do bem para – de forma ABSOLUTAMENTE LEGÍTIMA – diga-se de passagem - poder pleitear novamente a admissão temporária da embarcação Vitoria 10000, tendo logrado êxito nesta último pedido. A par dos fatos narrados, claro está que, desde o início e até o presente momento, a Recorrente sempre fez jus ao regime de admissão temporária e à suspensão de tributos, à luz da legislação de regência, uma vez que adotou todas as providências necessárias para ter direito à benesse fiscal, bem como respeitou todos os prazos previstos para tanto. Tal alegação, além de contrariar os fatos aqui demonstrados e provados, não ostenta qualquer sentido, tampouco fundamento, razão pela qual não se sustenta juridicamente.

IV – DA DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA

Apesar de apresentada longa e fundamentada impugnação a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento de Curitiba (PR) aparentemente não a apreciou, uma vez que decidiu conforme transcreveremos, em síntese, abaixo, senão: “(...) No caso do Repetro, os requisitos e condições para concessão, assim como para prorrogação estão previstos na IN/RFB nº 1.415/13. Temos, portanto, um regime de admissão temporária para utilização econômica, mas excepcionado do pagamento parcial de tributos, desde que atenda a determinados requisitos e condições. A IN traz as seguintes disposições:

Art. 3º Aplica-se o Repetro, somente:

I – (...)

II - às máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos no inciso I ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades previstas no art. 1º.

(...)

Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;

III - aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do art.18; e

IV - novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.

§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º será prorrogado na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem, dispensado de qualquer formalidade. (...)

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Parágrafo único. Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de

não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015)
 Art. 33. No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Tem-se nos autos que o prazo final da concessão do regime em questão foi 26/12/2013, sendo apresentado tempestivamente pedido de prorrogação de prazo o qual foi indeferido com a justificativa de falha em sua instrução (falta de documentos obrigatórios). A impugnante utilizou-se de todos os recursos previstos na legislação de regência (hierárquico e voluntário) que seguiram os ritos previstos e cujas análises e julgamentos se deram pelas autoridades competentes. Ressalte-se que a nenhum dos recursos foi dado o efeito suspensivo a que se refere o artigo 61 da Lei nº 9.784/99 e que a controvérsia desta lide não é a medida administrativa (deferimento ou não da prorrogação). Ciente da decisão final da qual não caberia mais recurso providenciou a reexportação do bem em 13/11/2014. Assim, no período de 27/12/2013 a 13/11/2014, o bem estrangeiro permaneceu no País sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos. Tal período compreende a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime (exportação do bem). Do protocolo do pedido até o indeferimento da prorrogação e mais a fase recursal não houve desvio de finalidade, pois os bens permaneceram no País em utilização econômica. Não ficou descaracterizada a suspensão parcial, prevista no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, porque os bens continuaram a atender integralmente às condições estabelecidas no caput do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prestando os serviços constantes do objeto pelo qual o sujeito passivo foi contratado. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do Repetro da data do vencimento até a extinção do regime. Portanto, o indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracterizou o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos (imposto de importação, contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. Vale ressaltar também que a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias segundo a Convenção de Istambul (Decreto nº 7.545, de 2011, Anexo E, Capítulo I, art. 1o):

“Para efeitos do presente anexo, entende-se por: a) “Mercadorias importadas com suspensão parcial” as mercadorias mencionadas nos outros anexos da presente Convenção mas que não preenchem todas as condições previstas para poderem beneficiar do regime de importação temporária com suspensão total dos direitos e encargos de importação, bem como as mercadorias que não são referidas nos outros anexos da presente Convenção e se destinam a ser utilizadas temporariamente para fins como sejam a produção ou a execução de trabalhos; (...)” Assim, quando o bem admitido com a finalidade de ser utilizado economicamente ao amparo do Repetro não atender (ou deixar de atender) aos requisitos e condições do referido regime estará ele enquadrado na hipótese residual da suspensão parcial. Por ser o lançamento um procedimento vinculado, o Fisco não pode abrir mão do pagamento dos tributos proporcionais enquanto o bem permaneceu no País ao desamparo do regime de admissão ao Repetro em razão do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo. A impugnante traz aos autos informação de que logo após a reexportação do bem pleitou nova admissão temporária em Repetro e teve seu pedido deferido com prazo até 19/06/2017. Assevera ainda que:

“A par dos fatos narrados, claro está que, desde o início e até o presente momento, a Impugnante sempre fez jus ao regime de

admissão temporária e à suspensão de tributos, à luz da legislação de regência, uma vez que adotou todas as providências necessárias para ter direito à benesse fiscal, bem como respeitou todos os prazos previstos para tanto.”

O pedido de prorrogação do prazo do primeiro regime pleiteado foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação específica. Tendo a impugnante atendido todas as condições/requisitos no novo pedido de concessão de Repetro, a concessão foi deferida. Necessário se faz esclarecer que não ocorreu prorrogação do prazo até 19/06/2017, mas sim concessão de novo regime com prazo de vencimento até aquela data. Também não assiste razão à impugnante quando afirma que o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação. Pauta suas alegações em Nota Coana que trata apenas da situação administrativa do regime enquanto aguarda a análise do pedido de prorrogação pela autoridade aduaneira. Conforme se verifica nas orientações aduaneiras sobre o Repetro que se encontra no sítio da Internet da RFB, com acesso ao público em geral, o entendimento do Fisco é diverso do citado:

“A análise de pedido tempestivo de prorrogação do regime de admissão temporária em momento posterior ao termo final anteriormente concedido tem o condão de convalidar a vigência do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica aguardando a análise da autoridade competente, desde que o referido pedido atenda a todos os requisitos normativos e seja deferido. ... o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, portanto, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos...” (grifo nosso)

Quanto à alegação de que o comportamento adotado pela autoridade administrativa fiscal in casu é totalmente contraditório,...., devendo ser declarado nulo de pleno direito o ato administrativo ora guerreado tem-se que, conforme relatado anteriormente, o novo pedido de admissão temporária em Repetro foi deferido na medida em que preencheu todos os requisitos e condições para a fruição do regime. Após a ciência do lançamento, que ocorreu por meio eletrônico, meio hábil previsto no art. 23 do citado Decreto, a empresa teve o prazo de trinta dias para apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, conclui-se que o presente processo foi instaurado com observância dos requisitos do Decreto n.o 70.235/72, bem assim do CTN, art. 142, atendendo o princípio do devido processo legal, não havendo qualquer razão para que seja declarado nulo o lançamento, devendo ser rejeitada a argüição de nulidade.

Importante destacar, novamente, que a discussão sobre as decisões administrativas discricionárias de prorrogação ou de concessão de novo regime aduaneiro não é objeto da presente lide por absoluta falta de competência deste órgão em prolatar decisão neste sentido.

Das conclusões

Como resolução de ordem geral, aplicável às soluções adotadas para todas as matérias litigiosas desse lançamento, cabe dizer que eventuais jurisprudências administrativa e/ou judiciais trazidas aos autos pelo Impugnante não lhe beneficiam, haja vista que as decisões arguidas, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, porquanto não haja lei que lhes

atribua eficácia normativa. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas nos litígios correspondentes. Ainda, não cabe a este órgão julgador, por absoluta falta de competência, reconhecer a regularidade fiscal da Impugnante e a sua manutenção no regime de admissão temporária e no Repetro. Quanto à juntada posterior de documentos complementares (produção de provas), destaca-se que o § 4º, do artigo 16, do Decreto no 70.235/1972 determina que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que apresentada uma das hipóteses que evitam a preclusão de tal direito, quais sejam: a demonstração da impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior (art. 16, § 4º, alínea “a”); que a prova se refira a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4º, alínea “b”); ou que a prova se destine a contrapor questões trazidas posteriormente à lide (art. 16, § 4º, alínea “c”). Não se verifica, no presente auto, qualquer uma das hipóteses no caso concreto razão pela qual tal solicitação não poderá ser atendida. Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário devido.”

A decisão inicia-se explicando que os requisitos e condições para concessão do REPETRO estão previstos na IN/RFB n. 1.415/2013. Cita ainda os artigos 3, inciso II, artigo 24, 32 e 33 da IN/RFB n. 1.415/2013. Aborda em seguida, brevemente, sobre o objeto principal que ocasionou o auto de infração em discussão. Afirmando que devido o indeferimento do regime solicitado aplica-se o pagamento proporcional dos tributos pelo período que os bens permaneceram no País em utilização econômica. Afirma que na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação não há extensão tácita da vigência do Repetro. Assim cabível o pagamento proporcional pelo tempo que os bens permaneceram no país sem a vigência de regime de admissão temporária. Ressaltando que o lançamento é um procedimento vinculado, não podendo o Fisco abrir mão do pagamento dos tributos. Retratou ainda que, embora concedida a admissão temporária no segundo regime pleiteado, o pedido de prorrogação do prazo do primeiro regime foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação específica. E que não seria visto como uma prorrogação e sim novo regime. Desta forma, não podendo aplicar a nota da Coana citada. Ocorre que conforme artigo 18 da IN/RFB 1.415/2013, concessão se daria por:

“Art. 18. Para o início da análise fiscal a que se refere o art. 15, após o registro da DI, o importador deverá solicitar a juntada, ao respectivo dossiê digital de atendimento, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I - conhecimento de carga ou documento equivalente, quando aplicável;

II - romaneio de carga (packing list), quando aplicável;

III - documento comprobatório da respectiva garantia prestada, quando exigível;

IV - Declaração de Exportação, quando se tratar de bens de fabricação nacional, exportados, sem que tenha ocorrido a sua saída do território aduaneiro;

V - contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo dos bens a serem admitidos no regime, ou fatura pro forma na hipótese de operação realizada entre empresa controladora e controlada, ou com subsidiária, com a indicação da respectiva natureza da cessão;

VI - Resumo de Contrato, conforme definido no art. 22; e

VII - ADE de habilitação ao Repetro.”

Enquanto a prorrogação, prevista no artigo 24, da mesma IN/RFB 1.415/2013, seria concedida por:

“Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução

Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;

III - aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do art. 18; e

IV - novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.”

Desta forma, nítido que o segundo pedido da recorrente se deu em prorrogação (artigo 24 da IN 1.415/2013) e não nova concessão de regime, tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente na época, restando assim abrangida pela Nota da Coana citada na impugnação. 46. Em continuidade na decisão proferida, a autoridade julgadora aduz que o processo instaurado atende ao princípio do devido processo legal, requisitos do Decreto 70.235/72 e CTN artigo 142, não havendo qualquer razão para que seja declarado nulo. Todavia, tal nulidade se refere quanto a imposição do pagamento dos tributos proporcionais pelo tempo em que os bens permaneceram em utilização econômica. Aliás, a nulidade está além, a mesma se encontra no fato do fiscal não ter considerado documentos na primeira prorrogação não concedida apesar do artigo 32 parágrafo Único, da IN 1.415/2013 prevê. Como relatado na impugnação, os documentos “faltantes” foram apresentados logo após a decisão de indeferimento junto ao recurso. Apesar do fiscal ter, pelo artigo 32, parágrafo único da IN/RFB 1.1415/20136, o condão de requisitar/notificar a recorrente para apresentação dos documentos faltantes, em 2 dias úteis preferiu o mesmo indeferir e não considerar os documentos juntados ao recurso no processo de prorrogação do regime aduaneiro especial, senão vejamos:

“Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Parágrafo único. Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado.” (g.n)

Ressaltamos que os mesmos documentos apresentados naquela época, no exame da concessão da 1ª (primeira) prorrogação do regime foram os mesmos apresentados no 2º (segundo) pedido de prorrogação do regime que foi concedido, com vencimento em 19/06/2017. Desta forma, ato contraditório sim, pela autoridade fiscal! A autoridade julgadora aborda ainda que a discussão sobre decisões administrativas discricionárias de prorrogação ou de concessão de novo regime não é objeto da presente lide por absoluta falta de competência deste órgão. Deve-se esclarecer que o presente recurso não visa a prorrogação de novo regime e sim debater cobrança indevida de pagamento de tributo decorrente de discussão de decisão administrativa discricionária de prorrogação do regime. No presente recurso, e na impugnação anterior apresentada, se discute a causa de um resultado, ou

seja, o fato gerador da cobrança tributária, na visão da recorrente, indevida. Todavia, para concluirmos que houve uma cobrança indevida de tributos devemos analisar a causa que se encontra na discussão sobre as decisões administrativas discricionárias de prorrogação de regimes aduaneiros. E para isto este órgão julgador é competente.

V – DO DIREITO - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Conforme se afere da narrativa fática supra, a Recorrente cumpriu todos os requisitos formais e materiais previstos na normatização específica para fazer jus à admissão temporária e, conseqüentemente, tem direito à suspensão do recolhimento dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro das mercadorias. E tudo isto foi reconhecido expressamente pelo Fisco, conforme provam os documentos ora juntados. Viu-se acima que o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação. Daí em diante, em tendo sido deferido o novo pedido de admissão temporária/REPETRO, só caberia cobrança de tributos se – em algum momento – não tivesse sido atendido no prazo de 30 dias subseqüentes à intimação da decisão que, mantendo tal indeferimento, fosse proferida no último recurso administrativo interposto e admitido pela RFB, em reverência ao princípio do devido processo legal. Claramente não é o caso, pois a Recorrente cumpriu todos os prazos e hoje usufrui do mesmo regime a que sempre fez jus! Logo, se o próprio Fisco reconhece, através de parecer normativo da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, que o pedido de prorrogação estende a vigência do primeiro regime e considerou válido o segundo, que imediatamente e sem solução de continuidade o sucedeu, deve ele então reconhecer a suspensão dos tributos de todo o período. Do contrário, haverá clara violação da lei, em desrespeito ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que a obediência ao princípio da legalidade é um dos mandamentos mais importantes a serem obedecidos pela Administração Pública. Portanto, claro está o equívoco que lastreia a autuação impugnada ao cobrar – na verdade – tributos que estão com as suas exigibilidades suspensas na forma da lei, o que é inadmissível! Cita Jurisprudência do CARF - (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Proc.10730.006139/2010-56, julgado em 26/03/2014 E, por fim, cabe dizer que a consequência direta da violação da legislação é a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração ora guerreado, o que desde já se requer.

IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Da leitura dos fatos acima mencionados, salta aos olhos que a Recorrente, mesmo não tendo êxito na renovação do seu regime aduaneiro, optou por pleiteá-lo novamente e dentro dos prazos estipulados pela legislação pertinente. Tal como visto, trata-se de procedimento absolutamente legal e permitido pela legislação aduaneira. Em outras palavras, apesar de não prorrogado o regime em comento, 30 (trinta) dias antes de vencer seu prazo de vigência, foi pleiteada e deferida a reexportação do bem e dos acessórios e ainda – também antes do vencimento, foi pleiteada nova admissão temporária do MESMO BEM com os mesmos acessórios, que foi expressamente deferida sem solução de continuidade, informação esta que consta de despacho da autoridade administrativa e reconhecida pelo próprio SISCOMEX, valendo, inclusive, para operações posteriores. Na prática, o que ocorreu foi que a Recorrente teve reconhecido o seu direito ao regime especial por ocasião do encerramento da vigência do regime anterior, importando na inexistência de solução de continuidade entre o regime anterior e o novo regime. Nessa linha de raciocínio, uma vez tendo apresentado todos os mesmos documentos necessários à nova admissão antes do término da vigência da primeira e, em tendo sido deferida a nova admissão, tal fato implica no reconhecimento do manifesto direito ao

benefício assegurado pela legislação à Recorrente. E não poderia ser diferente: cumprindo todos os prazos assinalados para a reexportação e, sem solução de continuidade, obtendo novo regime especial não faz sentido a Recorrente ser cobrada por tributos suspensos - e que jamais deixaram tal condição, sobre a mesma embarcação, sendo, portanto, fatos, documentos e direito idênticos. Em outras palavras, não há hiato entre os regimes que permita a conclusão equivocada de que dá notícia o Auto de Infração ora recorrido. É inafastável que, ao deferir a nova admissão temporária do mesmo bem, as autoridades administrativas reconheceram não só a regularidade documental do pleito e, ao assim procederem, superaram qualquer questão remanescente sobre este assunto, mas o inafastável direito da Recorrente ao regime especial. Com isso, consumou-se uma situação de fato, cujos desdobramentos jurídicos serão examinados no tópico seguinte. Ao deferir o novo regime e permitir – com a suspensão de todos os tributos federais incidentes no desembaraço aduaneiro - a admissão temporária da embarcação e a importação ulterior de mercadorias complementares ligadas ao bem principal importado, o Fisco RECONHECEU EXPRESSAMENTE o direito da Recorrente e, ato reflexo, a sua regularidade fiscal, cuja decorrência é absolutamente lógica! E esta exegese é correta. Repita-se: os tributos referentes aos exercícios em que houve a discussão administrativa em torno da prorrogação do regime estavam com suas respectivas exigibilidades suspensas, pois, conforme, prevê a Nota COANA/COREL/DIREA n.º. 192-2002, o pedido de prorrogação do benefício prorroga a vigência da admissão temporária até a decisão final do processo administrativo que apreciar o pleito. Logo, se nenhuma quantia foi exigida a título de tributo, quando do deferimento da nova admissão temporária, não faz sentido, agora, passados quase ano e meio da nova admissão, as autoridades administrativas surpreenderem a Recorrente com o Auto de Infração ora combatido, realizando a cobrança inesperada de tributos decorrentes do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo do regime, além de multa e juros. Ora, não pode a Administração Pública mudar súbita e abruptamente de posição, a prejudicar o direito do administrado! Fato é que a Recorrente, diante do exposto deferimento do novo regime de admissão, sem solução de continuidade com relação ao antigo, assumiu para si que sua situação perante o Fisco federal era regular e, por isso, contou com a suspensão dos tributos até 19.06.2017, condição esta tida por fundamental para a continuidade dos seus negócios. Nesse sentido, se a Recorrente soubesse de antemão que, no curso da nova admissão temporária, seria surpreendida com a cobrança de quantia expressiva de tributos de fatos geradores passados, muito provavelmente não teria requerido novamente o regime, uma vez o ônus tributário correspondente tornaria inviável o negócio. Além disso, dentro desse mesmo contexto, cabe lembrar que a Recorrente encontra-se em regime de recuperação judicial, não podendo ser surpreendida com cobranças arbitrárias, inesperadas e de valores milionários, pois isto certamente prejudicará o cumprimento de seu plano de recuperação, podendo redundar na inviabilidade desta. Da análise dos fatos narrados, fica evidente que as autoridades administrativas, ao agirem do modo que agiram, revelaram comportamento totalmente contraditório, a ferir diversos princípios constitucionais, expondo a Recorrente a riscos absolutamente desnecessários, que podem redundar em prejuízos incalculáveis. É importante destacar que a doutrina e a jurisprudência das Cortes Superiores têm rechaçado – em diversas oportunidades – a adoção de comportamentos contraditórios da parte dos agentes públicos, uma vez que o exercício da função administrativa deve ser embasado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, donde se destacam a lógica e a coerência no agir. Mergulhando mais fundo neste argumento, em virtude do novo papel estatal que se afirma perante a atual ordem constitucional, tendo por foco principalmente o respeito aos direitos e princípios fundamentais e à proteção da confiança, tem-se afirmado cada vez mais no âmbito das relações jurídico-administrativas o princípio que

veda ao Estado adotar comportamentos contraditórios ou, então, diante de uma mesma situação de fato e de direito, mudar o posicionamento inicialmente adotado em prejuízo de terceiros (*nemo potest venire contra factum proprium*). Ao dissertar sobre a teoria dos precedentes administrativos, que prega o dever de coerência da Administração em suas decisões, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assevera a importância da padronização da interpretação administrativa, relacionando-a ao princípio da segurança jurídica e à ideia de boa-fé objetiva. Confira-se: “Se a Administração adotou determinada interpretação como correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados em errônea interpretação. (...). Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito a princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.” Fato é que a proibição de comportamento contraditório por parte do Estado acarreta – de sua parte - verdadeiro dever de harmonia e retidão lógica no modo de agir, para dar efetividade a imperativos próprios do Estado Democrático de Direito, tais como a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre a Administração Pública e o administrado. Dentro deste contexto, não pode a Administração num primeiro momento, concluir que a Recorrente tem direito a novo regime de admissão temporária, nada devendo aos cofres públicos federais à data deste pedido e, depois, voltar atrás nesse entendimento, passado tempo considerável e diante de vários negócios jurídicos de valores elevados em andamento, cobrando valores pretéritos que estariam supostamente em aberto por conta do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Tal indeferimento já superado por meio da reexportação e reingresso em novo regime especial, sem solução de continuidade. Em sendo líquido e certo o direito da Recorrente, tal situação representa clara arbitrariedade, violação ao princípio da legalidade e abuso de poder, inimigos fiáveis dos atos administrativos. À vista do alegado, reiterado pelos precedentes ora transcritos, não pode a Administração Pública – ao longo do tempo - oscilar o seu entendimento sobre determinada matéria fático-jurídica ao sabor de seus caprichos, sem motivo relevante de direito, apenas para motivar interesses arrecadatórios. A Administração Pública não poderá contradizer uma decisão por ela tomada anteriormente. A Administração ‘não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações AINDA QUE O FISCO AS VENHA REPUDIAR’. Não haverá contradição entre uma vontade administrativa expectorada e uma vontade administrativa futura. Por outro lado, em razão da tipicidade fechada adotada pelo Direito Tributário brasileiro, não se pode admitir a interpretação econômica, pró-fisco, que vai de encontro às garantias fundamentais. Restando claro que o comportamento adotado pela autoridade administrativa fiscal in casu é totalmente contraditório, não poderá ele prosperar, devendo ser declarado nulo de pleno direito o ato administrativo ora guerreado.

DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO AO CASO CONCRETO

- 92. Sem prejuízo dos argumentos já alegados, vale acrescentar que existe na espécie uma situação fática já consumada e que vinha se mantendo regularmente ao longo do tempo, qual seja, a de que a nova admissão temporária foi deferida pelo Fisco em sequência à reexportação realizada no prazo de 30 dias subsequente ao recurso que por último indeferiu a prorrogação do regime anterior. É dizer, em todo este tempo a questão da regularidade fiscal era tida por superada e, mais do que isso, foi tida como “em termos”, expressamente reconhecida pelas autoridades administrativas e, por assim ser, criou-se uma situação de fato que levava a uma expectativa fundada de direito, dando à Recorrente o ânimo e a tranquilidade necessários para seguir adiante nos seus projetos. Em outras palavras, a situação fática ora consumada – em razão de um comportamento externado repetidamente pelo Fisco Federal (aceitação do direito ao regime especial), durante considerável período de tempo – propiciou a existência de diversos negócios jurídicos (alguns já realizados e outros em curso), de modo

que, caso seja mantida a pretensão fiscal ora combatida, prejudicar-se-ão interesses não apenas da Recorrente, mas de terceiros de boa-fé. Portanto, justamente para a proteção dos interesses legítimos da Recorrente, mormente os de terceiros que com ela contratam de boa-fé, não pode a Administração voltar atrás no seu entendimento e – depois de longo tempo – desconstituir unilateralmente essa situação de fato já consumada, uma vez que tal ação produziria grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações. E o argumento em tela ganha ainda mais força quando a Recorrente tem direito ao regime de admissão temporária, sendo que o ato administrativo correspondente permanece em vigor, porquanto não haver decisão que o tenha invalidado. Por outro lado, ainda que se reconheça que alguma falha ocorreu na instrução do pedido de prorrogação que veio a ser indeferido em grau de recursos, todos tempestivos e regularmente admitidos, fato é que tal falha apontada foi PURAMENTE FORMAL. Como comprovado no subsequente – e sem solução de continuidade, deferimento do novo regime, a Recorrente preenchia e preenche todos os requisitos necessários à fruição dos benefícios do REPETRO. Além disso, os documentos considerados “faltantes” e novamente apresentados em grau de recurso, foram devidamente reapresentados às autoridades administrativas por ocasião do pleito do novo regime, restando preenchida eventual lacuna e tempestivamente corrigida a situação da Recorrente. Devemos destacar que tal situação JAMAIS aconteceria no presente, tendo em vista a correção da discrepância que existia à época. Com a alteração da IN SRF 844 para a IN SRF 1415, é dado ao contribuinte a oportunidade de sanear o feito, inteligência do art. 32, parágrafo único. Logo, diante deste cenário, por questão de legalidade, justiça, razoabilidade e, sobretudo, segurança jurídica, deve ser dado provimento ao presente recurso.

VI – CONCLUSÕES

De todas as premissas fáticas e jurídicas acima expostas, decorrem aturalmente as seguintes conclusões:

- a) A Recorrente faz e sempre fez jus ao regime de admissão temporária e à suspensão dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro dos bens atrelados a este regime;
- b) A IN 1600/2015, expressamente no artigo 37, parágrafo 6º reconheceu o direito da impugnante de sanear o feito, quando necessário, bem como o art. 32, parágrafo único da IN 1415/2013;
- c) Não há se falar em período em que a Recorrente ficou “desacobertada” do regime, uma vez que o pedido de prorrogação deste estendeu o seu prazo de vigência até o novo pedido de admissão temporária, que lhe foi deferido. Logo, qualquer pendência existente foi superada e a cobrança de tributos aqui seria ilegal;
- d) A Administração Pública não pode, sem embasamento jurídico consistente, oscilar o seu entendimento acerca de questões fático-jurídicas ao longo do tempo, nem agir de modo contraditório, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva;
- e) A situação vivenciada pela Recorrente se perpetua ao longo do tempo, não havendo - até então - qualquer questionamento quanto à existência do seu direito, não podendo a Administração agora – com base em argumentação frágil e já superada – querer voltar ao status quo ante, uma vez que haverá produção de prejuízos desnecessários à Recorrente e a terceiros; e
- f) Não houve qualquer prejuízo ao fisco.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido, processado e julgado PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, bem como requer sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito aqui ofertadas, para o fim especial de ANULAR o Auto de Infração relativo ao presente PAF nº 10730.721412/2016-61, afastando-se a cobrança dos tributos exigidos por

meio do lançamento ora vergastado e, ao final, restar reconhecida a regularidade fiscal da Recorrente e a sua manutenção no regime de admissão temporária e no REPETRO.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada de novos documentos, bem como a realização de novas diligências, se assim se fizer necessário.

7. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro ARI VENDRAMINI

8. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

9. Analisemos as razões recursais.

10. Trata-se, em resumo, de insurgimento contra a autuação que formalizou a exigência de Imposto de Importação e Contribuições PIS/COFINS, tendo como origem o desamparo de proteção legal para mercadoria importada, que foi objeto do regime especial de admissão temporária do Repetro, e que foi extinto por indeferimento da prorrogação pela autoridade competente.

11. O Repetro é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º).

12. O regime foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 (revogado) que teve por base a Lei nº 9.430, de 1996 (art. 79, § único) e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), por força do previsto no artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

13. A lei que define as atividades nas quais os bens sob o regime Repetro deverão ser utilizados é a Lei nº 9.478, de 1997, que trata da política energética nacional e das atividades relativas ao monopólio do petróleo. Além desta, também são aplicáveis ao Repetro a Lei nº 12.276, de 2010, que trata da cessão onerosa do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, da União à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), e a Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas (Lei nº 12.276, de 2010, art. 6º; Lei nº 12.351, de 2010, art. 61).

14. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, *caput*).

15. Entende-se por utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda (Decreto nº 6.759, de

2009, art. 373, § 1º) Outrossim, a Lei nº 9.430, de 1996 previu no parágrafo único do artigo 79 que o Poder Executivo poderia, na hipótese de utilização econômica, dispensar o recolhimento dos tributos proporcionais devidos em relação a determinados bens (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, § único).

Esses bens em utilização econômica são aqueles previstos dentro da "**Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**" do "Capítulo III - Da Admissão Temporária" do "Título I - Dos Regimes Aduaneiros Especiais" do "Livro IV - Dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais" do Regulamento Aduaneiro, dentre eles os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458 (**Repetro**) – alínea “a” do inciso I do artigo 376, por conseguinte, a natureza jurídica da **admissão temporária em Repetro** é a de um regime de **admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373, *caput*), já que o pagamento parcial de tributos estaria dispensado neste caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, § único; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso I, alínea a), desde que atendidos determinados requisitos e condições

16. A importação de produtos estrangeiros sujeita-se ao pagamento dos tributos incidentes sobre o comércio exterior (Regulamento Aduaneiro, arts. 69, 237, e 249). Não obstante, a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária suspende a exigibilidade do crédito tributário oriundo da importação do bem (Regulamento Aduaneiro, arts. 307 e 308). Eventualmente, o referido crédito tributário suspenso passa a ser exigível na ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 369 do Regulamento Aduaneiro

17. Como norma específica, os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, admitidos temporariamente para utilização econômica no País, quando atenderem às disposições da IN RFB nº 1.415, de 2013 estão exonerados do pagamento proporcional a que se refere o § 2º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, § 4º, inciso II, alínea “a”) e serão regulados especificamente pelas disposições previstas na IN RFB nº 1.415, de 2013. Por outro lado, aplicam-se ao Repetro, de forma **subsidiária**, as normas previstas para o regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 461).

18. Os bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, admitidos temporariamente para utilização econômica no País, quando não atenderem às disposições da IN RFB nº 1.415, de 2013 ficam sujeitos ao pagamento dos tributos proporcionais a que se refere o § 2º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56, *caput*) e serão regulados especificamente pelas disposições previstas na IN RFB nº 1.600, de 2015, que trata da admissão temporária.

19. Dos tratamentos aduaneiros admitidos pelo Repetro, sobressai o regime de admissão temporária para utilização econômica. No entanto, o pagamento proporcional ao tempo de permanência no País não se aplica à admissão temporária em Repetro, sendo o caso de isenção ao pagamento proporcional. O **regime aduaneiro especial de admissão temporária** é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total da exigibilidade de tributos incidentes na importação, ou com suspensão parcial, ou seja, com pagamento proporcional, no caso de utilização econômica (Regulamento Aduaneiro, art. 353).

20. O **Repetro** permite a aplicação do regime de admissão temporária a **bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural**, quando provenientes do exterior (Regulamento Aduaneiro, art. 458, *caput* e § 3º; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 2º, inciso IV).

21. Importante frisar que o presente auto refere-se aos bens acessórios, que por força da legislação, submetem-se ao mesmo regime e prazos estabelecidos para o bem principal, quer seja, embarcação Vitória 10.000 (PAF nº 10730.004355/2011-48), com auto de infração lavrado sob o PAF nº 10730.721107/2016-70. O contribuinte importou mediante as Declarações de Importação listadas às fls. 26, bens acessórios ao NAVIO SONDA “VITÓRIA 10000”, com suspensão de tributos ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO). O Repetro permite a aplicação, dentre outros, do tratamento aduaneiro de importação sob o regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, como dispõe a IN RFB nº 1.415/2013:

Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

...

IV - importação, sob o regime de admissão temporária, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com suspensão total do pagamento de tributos.

22. O art. 353 do Decreto nº 6.759/09 traz a definição do regime de admissão temporária:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput).

23. O regime de admissão temporária para utilização econômica tem como sua base legal o artigo 79 da Lei nº 9.430/96:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento

24. Isso quer dizer que todo bem estrangeiro que for admitido no País em utilização econômica ficará sujeito à tributação proporcional (suspensão parcial dos Direitos Aduaneiros) pelo tempo de sua permanência em território nacional. Os termos e condições serão aqueles estabelecidos em regulamento, conforme definido no artigo supra. Assim, a definição de utilização econômica para efeitos do disposto da tributação proporcional se encontra definida no § 1º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

Art. 373 (...),

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens

destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

25. Por outro lado, a mesma Lei previu no parágrafo único do citado artigo 79 que o Poder Executivo poderia, na hipótese de utilização econômica, dispensar o recolhimento dos tributos proporcionais devidos em relação a determinados bens (suspensão total dos Direitos Aduaneiros):

Art. 79 (...) Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

26. Assim, embora os bens estrangeiros tenham entrado no País para utilização econômica, eles podem se beneficiar do não recolhimento dos tributos proporcionais desde que atendam a determinados requisitos e condições. No caso do Repetro, os requisitos e condições para concessão, assim como para prorrogação estão previstos na IN RFB nº 1.415/13. Temos, portanto, um regime de admissão temporária para utilização econômica, mas excepcionado do pagamento parcial de tributos, desde que atenda a determinados requisitos e condições. A IN traz as seguintes disposições sobre prorrogação do prazo:

Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I - documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II - ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;

III - aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do art. 18; e

IV - novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.

§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º será prorrogado na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem, dispensado de qualquer formalidade.

(...)

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas

para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os pedidos ou requerimentos referidos no caput que não sejam instruídos, até o término do período de vigência do regime, com todos os documentos obrigatórios estabelecidos nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado.

Art. 33. No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplicasse o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

27. Nos presentes autos que o prazo final da concessão do regime em questão foi 26/12/2013, sendo apresentado tempestivamente pedido de prorrogação de prazo o qual foi indeferido com a justificativa de falha em sua instrução (falta de documentos obrigatórios). A impugnante utilizou-se de todos os recursos previstos na legislação de regência (hierárquico e voluntário) que seguiram os ritos previstos e cujas análises e julgamentos se deram pelas autoridades competentes, sendo que a nenhum dos recursos foi dado o efeito suspensivo a que se refere o artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

28. Ciente da decisão final da qual não caberia mais recurso providenciou a reexportação do bem em 13/11/2014.

29. Assim, no período de 27/12/2013 a 13/11/2014, os bens estrangeiros permaneceram no País sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos. Tal período compreende a data do vencimento e a data da efetiva extinção do regime (exportação do bem). Do protocolo do pedido até o indeferimento da prorrogação e mais a fase recursal não houve desvio de finalidade, pois os bens permaneceram no País em utilização econômica. Não ficou descaracterizada a suspensão parcial, prevista no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, porque os bens continuaram a atender integralmente às condições estabelecidas no caput do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prestando os serviços constantes do objeto pelo qual o sujeito passivo foi contratado.

30. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão da vigência do regime Repetro da data do vencimento até a extinção do regime. portanto, o indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracterizou o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos (imposto de importação, contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

31. Assim quando o bem admitido com a finalidade de ser utilizado economicamente ao amparo do Repetro não atender (ou deixar de atender) aos requisitos e condições do referido regime estará ele enquadrado na hipótese residual da suspensão parcial.

32. A recorrente alega que logo após a reexportação dos bens pleitou nova admissão temporária em Repetro e teve seu pedido deferido com prazo até 19/06/2017.

33. O pedido de prorrogação do prazo do primeiro regime pleiteado foi indeferido por não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação específica. Tendo a recorrente atendido todas as condições/requisitos no novo pedido de concessão de Repetro, a concessão foi deferida. Relevante se notar que não ocorreu prorrogação do prazo até 19/06/2017 como a recorrente, mas sim concessão de novo regime com prazo de vencimento até aquela data. Também não assiste razão à recorrente quando afirma *que o pedido de prorrogação, conforme entendimento externado pelo próprio Fisco, estende a vigência do regime de admissão temporária e, portanto, não poderia haver cobrança de tributos nesse interregno, pois a suspensão da exigibilidade destes decorre da própria legislação.*

34. Pauta suas alegações em Nota Coana que trata apenas da situação administrativa do regime enquanto aguarda a análise do pedido de prorrogação pela autoridade aduaneira. Conforme se verifica nas orientações aduaneiras sobre o Repetro que se encontra no sítio da Internet da RFB², com acesso ao público em geral, o entendimento do Fisco é diverso do citado:

“A análise de pedido tempestivo de prorrogação do regime de admissão temporária em momento posterior ao termo final anteriormente concedido tem o condão de convalidar a vigência do Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica aguardando a análise da autoridade competente, desde que o referido pedido atenda a todos os requisitos normativos e seja deferido (...)o indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, portanto, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos...”

35. Quanto à alegação de que *o comportamento adotado pela autoridade administrativa fiscal in casu é totalmente contraditório,...*, devendo ser declarado nulo de pleno direito o ato administrativo ora guerreado tem-se que, conforme relatado anteriormente, o novo pedido de admissão temporária em Repetro foi deferido na medida em que preencheu todos os requisitos e condições para a fruição do regime. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72.

36. O artigo 35 da IN RFB nº 1.415/2013 estabelece que :

Art. 35. Das decisões denegatórias relativas ao regime caberá recurso, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

37. A Lei nº 9.784/1999 trata do processo administrativo em geral, diferentemente do Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal. O citado artigo 56 assim estabelece :

*Art. 56 . Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de direito.
§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco*

dias, o encaminhará á autoridade superior

38. Assim ocorreu, a autoridade superior, no caso a Superintendencia Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal recepcionou o recurso hierárquico e o indeferiu, tornando o indeferimento definitivo na esfera administrativa.

39. Desta forma, o bem importado se tornou um bem sem cobertura ou amparo legal para permanecer no território nacional sem o pagamento dos tributos incidentes.

40. Por faltar competência a este colegiado para avaliar tal indeferimento, pois foi feito por autoridade competente, sem cabimento de recurso, correta está a autuação efetuada, pois que os tributos se tornaram exigíveis.

41. Por todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator